SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278734 - BA (2026/0213536-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABRICIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. PERCURSO DO ITER CRIMINIS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. PATAMAR INTERMEDIÁRIO IDONEAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que fixou a causa de diminuição da tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal, na fração intermediária de 1/2.
2. Fato relevante. A Defesa pleiteia o redimensionamento da fração redutora para 2/3, sustentando baixo grau de aproximação da consumação e conclusão pericial no sentido de inexistência de perigo de vida à vítima, o que, em seu entender, afastaria a afirmação de percurso integral do iter *criminis*.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem modulou a fração da tentativa do patamar de 2/3 para 1/2, considerando, de um lado, o avançado *iter criminis* praticado (atos executórios realizados e fuga sem prestar socorro) e, de outro, a ausência de perigo de vida aferida em exame pericial, adotando patamar intermediário por critérios de proporcionalidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fração de redução da pena pela tentativa deve ser revista para o patamar máximo de 2/3, à luz do *iter criminis* percorrido e da inexistência de perigo de vida da vítima; e (ii) saber a fração de 1/2 fixada pela instância de origem foi idoneamente fixada, considerada a discricionariedade motivada do julgador, o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema e os limites legais.

III. Razões de decidir

5. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a fração de redução pela tentativa deve ser modulada conforme o *iter criminis* percorrido, inexistindo fração fixa, dentro do intervalo legal de 1/3 a 2/3 (art. 14, parágrafo único, do CP), de acordo discricionariedade motivada do julgador, desde que em consonância com os elementos probatórios do caso concreto que justifiquem a escolha do patamar.

Documento eletrônico VDA59550817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c20282f-c3b5-4bcb-b843-fd2d25be9eb4

6. O acórdão de origem apresentou fundamentos idôneos e concretos para a fixação do patamar intermediário (1/2), equilibrando a avançada aproximação da consumação, evidenciada pelos atos executórios praticados (diversas facadas em região vital do corpo da vítima, seguidas da fuga do agravante, sem prestar socorro à primeira), com a ausência de perigo de vida aferida pela perícia, solução proporcional e consentânea com a orientação jurisprudencial.
7. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A fração de redução da pena pela tentativa é fixada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente, no intervalo legal de 1/3 a 2/3, estando a escolha do patamar acobertada pela discricionariedade motivada do julgador, desde que esteja em consonância com os elementos probatórios do caso concreto que a justifique.
2. A inexistência de perigo de vida não impõe automaticamente a fração máxima de 2/3, sendo legítima a fixação de patamar intermediário quando o *iter criminis* revela elevada aproximação da consumação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 14, parágrafo único;
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.243.914/DF, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJEN 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.070.801/SP, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.968.103/SP, Sexta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59550817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c20282f-c3b5-4bcb-b843-fd2d25be9eb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278734 - BA (2026/0213536-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABRICIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. PERCURSO DO ITER CRIMINIS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. PATAMAR INTERMEDIÁRIO IDONEAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que fixou a causa de diminuição da tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal, na fração intermediária de 1/2.

2. Fato relevante. A Defesa pleiteia o redimensionamento da fração redutora para 2/3, sustentando baixo grau de aproximação da consumação e conclusão pericial no sentido de inexistência de perigo de vida à vítima, o que, em seu entender, afastaria a afirmação de percurso integral do iter *criminis*.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem modulou a fração da tentativa do patamar de 2/3 para 1/2, considerando, de um lado, o avançado *iter criminis* praticado (atos executórios realizados e fuga sem prestar socorro) e, de outro, a ausência de perigo de vida aferida em exame pericial, adotando patamar intermediário por critérios de proporcionalidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fração de redução da pena pela tentativa deve ser revista para o patamar máximo de 2/3, à luz do *iter criminis* percorrido e da inexistência de perigo de vida da vítima; e (ii) saber a fração de 1/2 fixada pela instância de origem foi idoneamente fixada, considerada a discricionariedade motivada do julgador, o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema e os limites legais.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

III. Razões de decidir

5. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a fração de redução pela tentativa deve ser modulada conforme o *iter criminis* percorrido, inexistindo fração fixa, dentro do intervalo legal de 1/3 a 2/3 (art. 14, parágrafo único, do CP), de acordo discricionariedade motivada do julgador, desde que em consonância com os elementos probatórios do caso concreto que justifiquem a escolha do patamar.

6. O acórdão de origem apresentou fundamentos idôneos e concretos para a fixação do patamar intermediário (1/2), equilibrando a avançada aproximação da consumação, evidenciada pelos atos executórios praticados (diversas facadas em região vital do corpo da vítima, seguidas da fuga do agravante, sem prestar socorro à primeira), com a ausência de perigo de vida aferida pela perícia, solução proporcional e consentânea com a orientação jurisprudencial.

7. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de redução da pena pela tentativa é fixada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente, no intervalo legal de 1/3 a 2/3, estando a escolha do patamar acobertada pela discricionariedade motivada do julgador, desde que esteja em consonância com os elementos probatórios do caso concreto que a justifique.
2. A inexistência de perigo de vida não impõe automaticamente a fração máxima de 2/3, sendo legítima a fixação de patamar intermediário quando o *iter criminis* revela elevada aproximação da consumação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 14, parágrafo único;

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.243.914/DF, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJEN 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.070.801/SP, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.968.103/SP, Sexta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 893/901 interposto por FABRÍCIO SANTOS DE JESUS contra decisão de fls. 878/887, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA no julgamento da Apelação Criminal n. 0509215-61.2010.8.05.0001.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

A decisão agravada, em síntese, manteve a dosimetria da pena confeccionada pelo TJBA, tendo sido mantida a fração redutória de 1/2 quando da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal – CP em desfavor do agravante.

Em suas razões, a defesa discorre a favor do aumento da referida fração redutória para o seu máximo legal (2/3), na medida em que teria sido demonstrado objetivamente o baixo grau de aproximação da consumação do crime pelo agravante. Destaca que foi reconhecido que as lesões não colocaram a vítima em risco concreto de morte, o que afastaria a argumentação inidônea levada a cabo no acórdão prolatado pelo TJBA no sentido de que o agravante percorreu integralmente o *iter criminis*. Reforça que o Tribunal de origem não se explicou de que forma as circunstâncias da prática delitiva evidenciariam efetiva proximidade do resultado morte, sobretudo diante da conclusão pericial em sentido oposto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de redimensionar a pena do agravante a partir da incidência da minorante por tentativa, prevista no art. 14, II, do CP, em 2/3.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Portanto, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo TJBA que havia acatado pleito da acusação, de modo a ter reduzido o patamar da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP de 2/3 para 1/2 (grifos nossos):

> *"Na derradeira etapa, foi reconhecida a causa de diminuição da tentativa e, por considerar que o réu não percorreu todo o iter criminis, visto que as lesões não ocorreram em regiões letais, não causando perigo de vida, foi reduzida a pena em 2/3 (dois terços).*
>
> *Neste particular, o Ministério Público recorreu requerendo que fosse aplicado o redutor no patamar mínimo, por ter sido percorrido todo o iter criminis, posto que o recorrido desferiu diversos golpes de faca contra a ofendida, logrando fuga em seguida, sem prestar socorro.*
>
> *O pedido da acusação deve ser parcialmente provido.*
>
> *Segundo se infere do laudo de lesão corporal realizado na vítima, ID 43368533, fls. 04/07, a perita identificou as seguintes lesões:*

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

> "1) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 3,0 cm que se estende da região frontal até a região nasal à direita. 2) equimose violácea sobreposta a edema traumático na região orbitária bilateralmente, masseterina esquerda e escapular direita. 3) escoriação linear na região supra-hioídea. 4) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 4,0 cm, localizada na região clavicular direita. 5) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 3,0 cm x 3,0 cm localizada na região deltoideana direita. 6) escoriação linear na face interna do terço médio do braço direito. 7) ferida com bordas irregulares medindo 1,5 cm e equimose violácea localizadas na face lateral do terço médio do braço esquerdo."

Ao responder os quesitos médico-legais, a perita concluiu que os ferimentos não resultaram perigo de vida.

A fração redutora da tentativa é definida pelo percurso do agente no iter criminis, isto é, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a redução da pena por tal minorante.

[...]

No caso em análise, o ***acusado chegou a percorrer todo o iter criminis, eis que golpeou a vítima utilizando-se de arma branca, fugindo em seguida, sem prestar socorro.***

No entanto, não se pode olvidar que as lesões provocadas pelo autor do delito não resultaram em perigo de vida para a ofendida.

Por conseguinte, faz-se necessário reformar a redução aplicada, todavia, não para o patamar mínimo, devendo ser a redutora aplicada em 1/2 (metade)." (fls. 779/780)

"Na derradeira etapa, foi reconhecida a causa de diminuição da tentativa e, por considerar que o réu não percorreu todo o iter criminis, visto que as lesões não ocorreram em regiões letais, não causando perigo de vida, foi reduzida a pena em 2/3 (dois terços).

Neste particular, o Ministério Público recorreu requerendo que fosse aplicado o redutor no patamar mínimo, por ter sido percorrido todo o iter criminis, posto que o recorrido desferiu diversos golpes de faca contra a ofendida, logrando fuga em seguida, sem prestar socorro.

O pedido da acusação deve ser parcialmente provido.

Segundo se infere do laudo de lesão corporal realizado na vítima, ID 43368533, fls. 04/07, a perita identificou as seguintes lesões:

> "1) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 3,0 cm que se estende da região frontal até a região nasal à direita. 2) equimose violácea sobreposta a edema traumático na região orbitária bilateralmente, masseterina esquerda e escapular direita. 3) escoriação linear na região supra-hioídea. 4) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 4,0 cm, localizada na região clavicular direita. 5) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 3,0 cm x 3,0 cm localizada na região deltoideana direita. 6) escoriação linear na face interna do terço

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

médio do braço direito. 7) ferida com bordas irregulares medindo 1,5 cm e equimose violácea localizadas na face lateral do terço médio do braço esquerdo."

Ao responder os quesitos médico-legais, a perita concluiu que os ferimentos não resultaram perigo de vida.

A fração redutora da tentativa é definida pelo percurso do agente no iter criminis, isto é, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a redução da pena por tal minorante.

[...]

No caso em análise, o ***acusado chegou a percorrer todo o iter criminis, eis que golpeou a vítima utilizando-se de arma branca, fugindo em seguida, sem prestar socorro.***

No entanto, não se pode olvidar que as lesões provocadas pelo autor do delito não resultaram em perigo de vida para a ofendida.

Por conseguinte, faz-se necessário reformar a redução aplicada, todavia, não para o patamar mínimo, devendo ser a redutora aplicada em 1/2 (metade)." (fls. 779/780)

"Na derradeira etapa, foi reconhecida a causa de diminuição da tentativa e, por considerar que o réu não percorreu todo o iter criminis, visto que as lesões não ocorreram em regiões letais, não causando perigo de vida, foi reduzida a pena em 2/3 (dois terços).

Neste particular, o Ministério Público recorreu requerendo que fosse aplicado o redutor no patamar mínimo, por ter sido percorrido todo o iter criminis, posto que o recorrido desferiu diversos golpes de faca contra a ofendida, logrando fuga em seguida, sem prestar socorro.

O pedido da acusação deve ser parcialmente provido.

Segundo se infere do laudo de lesão corporal realizado na vítima, ID 43368533, fls. 04/07, a perita identificou as seguintes lesões:

"1) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 3,0 cm que se estende da região frontal até a região nasal à direita. 2) equimose violácea sobreposta a edema traumático na região orbitária bilateralmente, masseterina esquerda e escapular direita. 3) escoriação linear na região supra-hioídea. 4) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 4,0 cm, localizada na região clavicular direita. 5) ferida com bordas regulares, suturada, medindo 3,0 cm x 3,0 cm localizada na região deltoideana direita. 6) escoriação linear na face interna do terço médio do braço direito. 7) ferida com bordas irregulares medindo 1,5 cm e equimose violácea localizadas na face lateral do terço médio do braço esquerdo."

Ao responder os quesitos médico-legais, a perita concluiu que os ferimentos não resultaram perigo de vida.

A fração redutora da tentativa é definida pelo percurso do agente no iter criminis, isto é, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a redução da pena por tal minorante.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

> *[...]*
>
> *No caso em análise, o* ***acusado chegou a percorrer todo o iter criminis, eis que golpeou a vítima utilizando-se de arma branca, fugindo em seguida, sem prestar socorro.***
>
> ***No entanto, não se pode olvidar que as lesões provocadas pelo autor do delito não resultaram em perigo de vida para a ofendida.***
>
> *Por conseguinte, faz-se necessário reformar a redução aplicada, todavia, não para o patamar mínimo, devendo ser a redutora aplicada em 1/2 (metade).*" (fls. 779/780).

Pela leitura do trecho acima, restou verificado que o TJBA havia modificado o patamar redutório de 2/3 para 1/2 da minorante por modalidade tentada do crime praticado, já que o agravante percorreu todo o *iter criminis* que lhe era disponível no momento e que seria necessário à consumação delitiva (por ter golpeado a vítima com diversas facadas em região vital de seu corpo e, em seguida, empreendido fuga, sem prestar-lhe socorro), ao mesmo tempo em que também foi demonstrado, posteriormente em exame pericial, que as lesões provocadas pelo agravante não seriam capazes de resultar perigo à vida da vítima.

Assim, o Tribunal de origem demonstrou a presença de duas informações concretas que justificaram idoneamente a fração intermediária escolhida, tendo balanceado tanto o avançado percurso do agente na prática delitiva quanto o nível de risco de morte a que a vítima esteve submetida pelas lesões causadas pelo agravante.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que a fração de redução pela tentativa deve ser definida de acordo com o *iter criminis* percorrido pelo agente, não havendo uma fração fixa para tanto, já que a escolha do patamar, dentro do intervalo de 1/3 a 2/3 previsto no art. 14, parágrafo único, do CP, decorre da discricionariedade motivada do magistrado sentenciante, desde que em consonância com os elementos probatórios do caso concreto que justifiquem a escolha do patamar – situação que se aplica à presente hipótese.

A corroborar, mais precedentes desta Corte, em casos análogos ao presente (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de*

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

divergência, em processo de natureza penal, relativo à fração redutora da tentativa aplicada na dosimetria.

2. Fato relevante. Condenação por dupla tentativa de homicídio qualificado, com aplicação da causa de diminuição do art. 14, parágrafo único, do Código Penal na fração de 1/3, em razão do iter criminis percorrido; manutenção pelo Tribunal de origem e, posteriormente, pela Sexta Turma, ao fundamento de que foram praticados todos os atos executórios, com inúmeros disparos contra as vítimas.

3. As decisões anteriores. Nos embargos de divergência, a defesa alegou dissídio com julgado da Quinta Turma que, em hipótese de tentativa branca, admitiu fração de 1/2 pela menor aproximação da consumação; a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos por ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados e por consonância do acórdão embargado com a jurisprudência consolidada do Tribunal (Súmula 168/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, notadamente a indispensável similitude fática entre os acórdãos cotejados (RISTJ, art. 266, § 4º; CPC, art. 1.043, § 4º), e se o acórdão embargado diverge da orientação jurisprudencial do Tribunal acerca da modulação da fração redutora pela tentativa conforme o iter criminis.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a existência de jurisprudência dominante no mesmo sentido do acórdão embargado impede o processamento dos embargos de divergência (Súmula 168/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de divergência exigem demonstração de dissídio atual e similitude fática entre os acórdãos confrontados; mera divergência de resultados não basta (RISTJ, art. 266, § 4º; CPC, art. 1.043, § 4º).

7. As bases fáticas dos acórdãos comparados são distintas: no paradigma da Quinta Turma houve aproximação moderada da consumação, frustrada por imperícia no manuseio da arma, ao passo que, no acórdão embargado, foram praticados todos os atos executórios disponíveis, com inúmeros disparos e projétil que passou rente à nuca de vítima, revelando execução plena e maior proximidade da consumação; ausente identidade fática.

8. A fração de redução pela tentativa é definida de acordo com o iter criminis percorrido, não havendo fração fixa; a escolha do patamar, dentro do intervalo legal, decorre da discricionariedade motivada do julgador, e a tentativa branca não implica automaticamente aplicação da fração máxima.

9. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre a modulação da fração pela tentativa, o que atrai o óbice da Súmula 168/STJ e impede o processamento dos embargos de divergência.

10. Conhecido o agravo regimental por preencher os requisitos de admissibilidade, o desprovimento se impõe diante da manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de divergência somente são admissíveis quando demonstrada a identidade fática entre os acórdãos confrontados, além do dissídio atual.

2. A fração de redução pela tentativa deve ser modulada conforme o iter criminis percorrido, sem fração fixa, à luz da discricionariedade motivada do julgador.

3. A tentativa branca não confere direito subjetivo à aplicação da fração máxima de redução da pena.

4. A existência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido do acórdão embargado impede o processamento dos embargos de divergência, à luz da Súmula 168/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 266, caput e § 4º; RISTJ, art. 266-C; CPC, art. 1.043, § 4º; CP, art. 14, parágrafo único; Súmula 168/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.104.727/TO, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.968.103/SP, Sexta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.684.624/CE, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025

(AgRg nos EREsp n. 1.968.103/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE QUESITO DEFENSIVO. PRECLUSÃO DAS NULIDADES. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, AGRAVANTE E FRAÇÃO DE TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial criminal que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do apelo nobre e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

2. Agravante condenado, pelo Tribunal do Júri, por tentativa de homicídio qualificado, alega: (i) nulidade do julgamento em plenário por ausência de quesito específico acerca de tese desclassificatória (lesão corporal culposa); e (ii) ilegalidade da dosimetria da pena, em especial quanto à exasperação da pena-base, ao aumento decorrente de agravante e à fração de redução pela tentativa.

3. O Tribunal de origem rejeitou a nulidade, reconhecendo a preclusão da alegação e a desnecessidade de quesito autônomo diante do reconhecimento do animus necandi pelos jurados, bem como manteve a dosimetria fixada, reputando adequados os critérios utilizados para a pena-base, a agravante e a causa de diminuição da tentativa.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por ausência de quesito específico sobre tese defensiva de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal culposa, não obstante a ausência de protesto oportuno em plenário; (ii) saber se, em sede de recurso especial, é possível o exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988), à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal; (iii) saber se a dosimetria da pena - especialmente a exasperação da pena-base mediante fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância desfavorável, o aumento de 1/6 em razão de agravante e a fixação da fração mínima de 1/3 para a causa de diminuição da tentativa, à vista do iter criminis percorrido - revela ilegalidade passível de correção em recurso especial, sem afronta à Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Descabe o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegada nulidade do julgamento do júri por ausência de quesito defensivo, pois a defesa não suscitou a questão na sessão de julgamento, nem logo após a sua constatação, como exigem os incisos V e VIII do art. 571 do CPP, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte segundo a qual as nulidades, ainda que absolutas, devem ser arguidas tão logo ocorram, sob pena de preclusão.

7. Ainda que superado o óbice da preclusão, o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, do animus necandi e da própria tentativa de homicídio torna desnecessária a formulação de quesito autônomo de desclassificação para lesão corporal, por se tratar de hipótese logicamente incompatível, estando a tese defensiva abrangida pelo quesito genérico de absolvição, inexistindo prejuízo à defesa.

8. No tocante à dosimetria, o Tribunal de origem observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, utilizando a fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável e o aumento de 1/6 em razão de agravante, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, a qual admite tais parâmetros, desde que devidamente fundamentados nas circunstâncias concretas do crime.

9. Quanto à causa de diminuição da tentativa, a redução em 1/3 foi motivada com base no iter criminis percorrido, considerado que se tratou de tentativa cruenta, com lesões graves e elevada aproximação da consumação do delito, solução que se coaduna com o art. 14, II, do CP e com a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a fração de redução deve ser inversamente proporcional ao iter criminis.

10. A escolha das frações de aumento e de diminuição, dentro dos limites legais, insere-se na

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

discricionariedade motivada do julgador, não havendo imposição de critério aritmético rígido, desde que pautado em dados concretos do caso.

11. Qualquer pretensão de redimensionar a pena, na espécie, demandaria reexame do acervo fático-probatório relativo às circunstâncias judiciais, ao iter criminis e à gravidade das lesões, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. Ausente demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, impõe-se a manutenção do entendimento então firmado, com o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não comporta o exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. As nulidades ocorridas no procedimento do Tribunal do Júri, inclusive as absolutas, devem ser arguidas oportunamente em plenário, na forma do art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

3. Reconhecido pelos jurados o animus necandi e acolhida a imputação de tentativa de homicídio, é desnecessária a formulação de quesito autônomo de desclassificação para lesão corporal, por se tratar de tese abrangida pelo quesito genérico de absolvição.

4. É legítima a utilização, na primeira fase da dosimetria, de fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, bem como o aumento de 1/6 em razão de agravante, desde que o magistrado fundamente concretamente a exasperação.

***5. A fração de redução da pena pela tentativa deve ser fixada de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido**, podendo ser mantida no patamar mínimo de 1/3 quando a consumação do delito se mostrar muito próxima.*

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é possível em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CF/1988, art. 105, III; CP, art. 14, II; CP, art. 59; CP, art. 61, II, "d"; CPP, arts. 482 e 483;

CPP, art. 564, III, "k"; CPP, art. 571, incisos V e VIII; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, Sexta Turma, j. 12/12/2023, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 941.678/PI, Sexta Turma, j. 30/10/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.719.845/PR, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 957.564/RO, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 5/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.667.247/CE, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

10/6/2025, DJEN 17/6/2025; STJ, ProAfR no REsp n. 2.174.222/AL, Terceira Seção, j. 6/5/2025, DJEN 2/6/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.497.407/PR, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 25/10/2024; STJ, REsp n. 2.026.665/PA, Quinta Turma, j. 11/2/2025, DJEN 17/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.625.466/DF, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 25/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.164/SP, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 29/4/2025; STJ, HC n. 969.944/SP, Sexta Turma, j. 19/3/2025, DJEN 27/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 825.526/SC, Sexta Turma, j. 25/9/2023, DJe 2/10/2023.

(AgRg no REsp n. 2.243.914/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. HOMICÍDIOS QUALFICADOS TENTADOS. DOSIMETRIA. TENTATIVA. IMGPUNAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM UM DOS DELITOS. PROXIMIDADE DO RESULTADO. CRITÉRIO IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição *(HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017).* ***No caso, inexiste ilegalidade na redução mínima pela forma tentada, pois as instâncias ordinárias concluíram que as provas constantes dos autos demonstraram que o iter criminis foi percorrido próximo da totalidade****, posto que a vítima em questão foi atingida na cabeça por disparo de arma de fogo, vindo a sofrer lesões corporais de natureza gravíssima. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.070.801/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, já que a defesa sequer apresentou novos argumentos capazes de infirmá-la.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 067f03ed-e56b-4bb3-9e7c-5cdddf0a14f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0213536-3

AgRg no AREsp 3.278.734 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05092156120198050001 202302988869 5092156120198050001

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:44
Código de Controle do Documento: 60C613D7-6CCB-4ADD-AE1B-836544F35E07